

SECRETARIA ESPECIAL DE GOVERNO

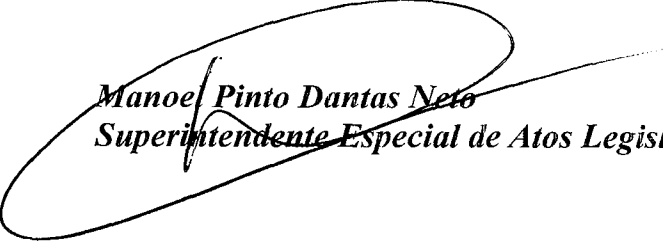
Ofício nº 63 /2024
Ref. GAB/SEGOV nº 43 /2024

Aracaju, 12 de julho de 2024

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, vimos, pelo presente, seguindo determinação do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, encaminhar a Vossa Excelência a Mensagem nº 39 /2024, acompanhada do respectivo Projeto de Lei que *“Altera o § 2º do art. 6º e o Anexo I da Lei nº 7.870, de 02 de julho de 2014, que dispõe sobre o sistema remuneratório dos membros da carreira dos Delegados de Polícia Civil do Estado de Sergipe, e dá outras providências.”*

Na certeza antecipada de sermos merecedores da cabente compreensão de Vossa Excelência e de seus dignos Pares, reiteramos-lhes nossos protestos de estima e consideração.


Manoel Pinto Dantas Neto
Superintendente Especial de Atos Legislativos

ALESE/SGM
RECEBIDO

Em, 15/07/2024


Assinatura

Telma Pureza Silva de Andrade Melo
Chefe de Gabinete / SG

Excelentíssimo Senhor
Deputado Estadual **JEFERSON ANDRADE**
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe





SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

MENSAGEM Nº 39/2024

**Excelentíssimo Senhor
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe,**

Excelentíssimos Senhores Deputados Estaduais

Referência-Proposição: PROJETO DE LEI

Ementa: Altera o § 2º do art. 6º e o Anexo I da Lei nº 7.870, de 02 de julho de 2014, que dispõe sobre o sistema remuneratório dos membros da carreira dos Delegados de Polícia Civil do Estado de Sergipe, e dá outras providências.

Cumprimentando essa Egrégia Assembleia, tenho a grata honra e a imensa satisfação de comparecer perante Vossas Excelências, por intermédio desta Mensagem, com base nas normas e preceitos consagrados na Constituição Estadual que dizem respeito à participação conjunta do Poder Executivo e do Poder Legislativo, a fim de submeter à apreciação e deliberação dessa Ilustre Assembleia Legislativa o Projeto de Lei que *“Altera o § 2º do art. 6º e o Anexo I da Lei nº 7.870, de 02 de julho de 2014, que dispõe sobre o sistema remuneratório dos membros da carreira dos Delegados de Polícia Civil do Estado de Sergipe, e dá outras providências”*.

A apresentação formal da anexa Propositura está



Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade>
com o identificador 3100300032003600390031003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

MENSAGEM Nº 39/2024

alicerçada na competência constitucional que é conferida ao Chefe do Executivo, nos precisos termos dos art. 59, art. 61, inciso IV, e art. 84, inciso IV, todos da Constituição Estadual.

No mesmo sentido, a propositura em apreço está, igualmente, em conformidade com as regras estabelecidas no art. 46, inciso VIII, da mesma Carta Magna Estadual, que atribui a essa digna Assembleia Legislativa o poder de dispor, mediante lei, com a sanção do Governador do Estado, sobre propostas legislativas que tenham como objeto a fixação da remuneração e do quadro funcional e de empregos, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.

Inicialmente, cumpre destacar que o Governo do Estado de Sergipe tem trabalhando para a valorização dos servidores públicos civis e militares, homens e mulheres que cotidianamente garantem a prestação de serviços públicos à população sergipana. Assim, a Administração Pública Estadual tem demonstrado preocupação com a situação de trabalho das diversas categorias profissionais, buscando a reestruturação de carreiras e melhoria dos padrões remuneratórios.

Com vistas à proposição de alternativas para a valorização dos servidores que integram as forças de segurança pública no âmbito do Estado de Sergipe, foi criada uma Comissão Mista de Trabalho, por meio do Decreto n.º 588, de 19 de fevereiro de 2024, com participação dos seus representantes e de diversos órgãos do Poder Executivo.





SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

MENSAGEM Nº 39/2024

A Comissão Mista foi composta pela reunião dos Secretários de Estado das seguintes pastas: Secretaria de Estado da Administração - SEAD, Secretaria de Estado de Segurança Pública - SSP, Secretaria de Estado da Justiça e da Defesa do Consumidor - SEJUC, Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ, Secretaria Especial de Governo – SEGOV, e Secretaria Especial de Planejamento, Orçamento e Inovação - SEPLAN; soma-se, ainda, a participação do Procuradoria-Geral do Estado - PGE.

Adicionalmente, a Comissão conta com membros para apoio técnico, com servidores das Secretarias citadas, bem como membros da Polícia Militar do Estado de Sergipe, do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Sergipe e do Sergipe Previdência.

Por fim, para garantir a colaboração entre Poder Público e sociedade civil organizada, foram indicados representantes dos seguintes Sindicatos e Associações da Segurança Pública do Estado de Sergipe:

- Sindicato dos Policiais Penais de Sergipe/SINDPPEN;
- Associação dos Delegados de Polícia do Estado de Sergipe/ADEPOL;
- Sindicato dos Policiais Cíveis do Estado de Sergipe/SINPOL;





MENSAGEM Nº 39/2024

- Sindicato dos Peritos Oficiais de Sergipe/SINPOSE;
- Associação Sergipana dos Papiloscopistas de Carreira/ASPAC;
- Associação dos Oficiais Militares de Sergipe/ASSOMISE;
- Associação dos Militares do Estado de Sergipe/AMESE;
- Associação Integrada de Mulheres da Segurança Pública – ASMIRP; e
- União da Categoria Associada do Estado de Sergipe/ÚNICA.

A Proposta Legislativa em apreço é resultado de discussões ocorridas no bojo desta Comissão, optando por uma reestruturação da carreira dos Delegados de Polícia Civil, a partir de dois eixos: alteração da tabela de subsídios e mudança do interstício para progressão funcional.

Como se sabe, a política de segurança pública tem sido uma prioridade para o Governo do Estado, com a adoção de diversas iniciativas nessa área, utilizando recursos próprios ou oriundos de convênios e instrumentos congêneres, a exemplo de:

- a) Aplicação de recursos de transferências Fundo Nacional da Segurança Pública com aquisição de equipamentos e reformas realizadas para melhorias no





MENSAGEM Nº 39/2024

Hospital da Polícia Militar (HPM), Batalhão de Choque (BPChoque), Instituto Médico Legal (IML) e Central de Flagrantes;

- b) reforma¹ e ampliação do 3º Batalhão de Polícia Militar (3ºBPM), sediado no município de Itabaiana e responsável pelo policiamento do agreste sergipano, investimento de R\$ 2.053.450,18 (dois milhões cinquenta e três mil quatrocentos e cinquenta reais e dezoito centavos);
- c) autorização e formação de comissão² para realizar concurso público para a Polícia Militar, com 300 vagas para soldados, 30 para oficiais e 5 para oficiais das áreas de saúde;
- d) formação de 98 policiais penais do Curso de Pós-Graduação em Direitos Humanos e Execução Penal³ operacionalizado pela Universidade Tiradentes (Unit), a partir de convênio celebrado entre o Governo do Estado e o Ministério da Justiça e Segurança Pública, através de recursos do Fundo Penitenciário (Funpen);

1 *Governo do Estado inicia reforma e ampliação do 3º Batalhão de Polícia Militar e inaugura sede provisória, em Itabaiana.* Disponível em: https://www.se.gov.br/noticias/seguranca-publica/governo_do_estado_inicia_reforma_e_ampliacao_do_3_batalhao_de_policia_militar_e_inaugura_sede_pr_ovisoria_em_itabaiana

2 *Governo autoriza realização de concurso público para Polícia Militar de Sergipe.* Disponível em: https://www.se.gov.br/noticias/seguranca-publica/governo_autoriza_realizacao_de_concurso_publico_para_policia_militar_de_sergipe

3 *Governo realiza cerimônia de formatura de 98 policiais penais do Curso de Pós-Graduação em Direitos Humanos e Execução Penal.* Disponível em: https://www.se.gov.br/noticias/seguranca-publica/convite_a_imprensa_governo_realiza_cerimonia_de_formatura_de_98_policiais_penais_do_curso_de_pos_graduacao_em_direitos_humanos_e_execucao_penal-l





MENSAGEM Nº 39/2024

e) convocação de 150 (cento e cinquenta)⁴ policiais civis (dentre Escrivães e Agentes), do Concurso n.º 01 - PCSE, de 1º de julho de 2021, como reforço à atuação da Polícia Civil sergipana.

Em decorrência dos investimentos governamentais e do esforço conjunto das forças de segurança pública, o Estado de Sergipe tem sido destaque na sensação de segurança da população e na redução da criminalidade violenta, sendo um dos estados mais seguros do Nordeste, com a menor taxa de homicídios por 100 mil habitantes (19,59) da região⁵, para o ano de 2023.

Recentemente, o jornal O Globo⁶ divulgou um levantamento inédito que destacou Sergipe e Aracaju como líderes em qualidade de vida na Região Nordeste. O estudo considerou diversos indicadores, incluindo Segurança Pública, com foco na taxa de homicídios por 100 mil habitantes. Essa análise foi parte do Índice de Progresso Social (IPS), indicador que considera três dimensões principais: Necessidades Humanas Básicas, Fundamentos para o Bem-estar e Oportunidades.

4 Governo nomeia 70 aprovados no concurso da Polícia Civil. Disponível em: <https://www.se.gov.br/noticias/Seguran%C3%A7a/governo-nomeia-70-aprovados-no-concurso-da-policia-civil-1> ; Polícia Civil recebe 68 novos agentes e entregues arma, distintivo e carteira funcional. Disponível em: <https://www.policiacivil.se.gov.br/policia-civil-recepciona-68-novos-agentes-e-escrivas-e-entrega-arma-distintivo-e-carteira-funcional/>.

5 Sergipe é o estado mais seguro do Nordeste, atesta levantamento da Revista Veja. Disponível em: <https://serese.se.gov.br/sergipe-e-o-estado-mais-seguro-do-nordeste-atesta-levantamento-da-revista-veja/>

6 Confira o ranking de qualidade de vida entre todas as capitais e estados do Brasil. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/noticia/2024/07/03/confira-o-ranking-de-qualidade-de-vida-entre-todas-as-capitais-e-estados-do-brasil.ghtml>





SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

MENSAGEM Nº 39/2024

Tais conquistas demonstram que o trabalho realizado pelo Governo do Estado e seus servidores públicos resultam em melhorias efetivas na qualidade de vida da população sergipana.

Neste contexto, através da apresentação da Proposta Legislativa em apreço, o Governo do Estado externa o seu compromisso com a valorização dos servidores da carreira dos Delegados de Polícia Civil do Estado de Sergipe, compatível com a importância de sua atuação na seara da segurança pública.

Feitas essas considerações, destacamos que o Projeto de Lei em anexo propõe, como primeira medida para reestruturação, a redução do interstício para a promoção dos Delegados de Polícia Civil, que passará a ser de 3 (três) anos de efetivo exercício.

A redução do interstício de promoção será aplicável para as promoções atuais e futuras dos Delegados de Polícia, a partir da vigência desta Lei.

Além disso, haverá ainda, em Projeto de Lei específico, proposta de majoração dos valores pagos a título de adicional de Periculosidade, para Delegados e Policiais Civis e Militares.

Dessa forma, a Propositura em questão trata de reduzir o tempo para a promoção, o que acarretará num adiantamento, também,





SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

MENSAGEM Nº 39/2024

da repercussão financeira dela decorrente. É certo que, ainda assim, haverá tempo hábil para qualificação e acúmulo da experiência necessária às posições seguintes da Carreira.

Garantir uma melhor estrutura de progressão de carreira aos Delegados de Polícia Civil é uma forma de recompensar seus esforços cotidianos e investir na segurança pública do Estado, e é justamente por isto que apresentamos este Projeto de Lei.

Além disso, a Propositura em discussão traz, como segundo passo de reestruturação, dois reajustes sucessivos para toda a Tabela de Subsídio dos Delegados de Polícia, sendo:

- a) um primeiro reajuste uniforme para todas as classes, de 7% (sete por cento), a entrar em vigor a partir de 1º de julho de 2024;
- b) um segundo reajuste, com aumento de 7% (sete por cento) na Classe Especial e 6% (seis por cento) nas demais Classes, a partir de 1º de agosto de 2025.

Tal medida reforça as ações que vêm sendo empreendidas pelo Governo do Estado para investir na Segurança Pública e no desenvolvimento das forças de segurança estaduais.

Do ponto de vista fiscal, as alterações previstas neste Projeto de Lei implicam aumento de despesa em montante equivalente ao calculado na estimativa de impacto orçamentário e financeiro em





SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

MENSAGEM Nº 39/2024

anexo. Registre-se também a juntada da declaração de conformidade com o Plano Plurianual, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com a Lei Orçamentária Anual.

Ademais, segue também a declaração de conformidade com o Plano Plurianual, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com a Lei Orçamentária Anual.

Senhores e Senhoras Deputados (as), vê-se que esta Propositura busca valorizar servidores públicos do Estado de Sergipe, recompor o poder de compra de suas remunerações, reajustar os seus vencimentos para um patamar condizente com a realidade atual e, assim, incentivar o desenvolvimento de uma Administração Pública cada vez mais eficiente no cumprimento de suas funções e na prestação de serviços à população.

Apelo, pois, a Vossas Excelências, para que saibam aquilatar o valor dessa medida legislativa e o que ela representa para o desenvolvimento do nosso Estado e possam manifestar-se favoráveis à sua aprovação.

Senhor Presidente,

Senhores(as) Deputados(as),

Assim, pelas razões perfiladas nesta Mensagem e na





SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

MENSAGEM Nº 39/2024

expectativa otimista da ocorrência dos pretendidos desígnios aqui defendidos, espero que esta solicitação seja devidamente compreendida e acolhida por Vossas Excelências.

Por derradeiro, valho-me do ensejo para reafirmar a Vossa Excelência e Eméritos Pares protestos da mais elevada consideração e apreço.

Saudações Democráticas!

Aracaju, 12 de julho de 2024.


FABIO MITIDIERI
GOVERNADOR DO ESTADO





PROJETO DE LEI
DE DE 2024

Altera o § 2º do art. 6º e o Anexo I da Lei nº 7.870, de 02 de julho de 2014, que dispõe sobre o sistema remuneratório dos membros da carreira dos Delegados de Polícia Civil do Estado de Sergipe, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterado o § 2º do art. 6º da Lei nº 7.870, de 02 de julho de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º ...

§ 2º A primeira investidura no cargo de Delegado de Polícia Civil será realizada na classe de acesso da carreira, com promoção para as classes seguintes (3ª, 2ª, 1ª e Especial) a cada 03 (três) anos de serviço.” (NR)

Art. 2º A redução do interstício de promoção de que trata o art. 1º desta Lei é aplicável para as promoções atuais e futuras dos Delegados de Polícia a partir da vigência desta Lei.

Art. 3º Fica alterado o Anexo I da Lei nº 7.870, de 02 de julho de 2014, que passa a vigorar com a redação do Anexo Único desta Lei, observado o disposto no art. 6º desta Lei.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução ou aplicação desta Lei devem correr à conta das dotações próprias, consignadas no Orçamento do Estado para o Poder Executivo.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.





SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

PROJETO DE LEI
DE DE 2024

Art. 6º Esta Lei entra em vigor:

I – a partir de 1º de janeiro de 2025, quanto à redução do interstício para promoção, de que tratam os arts. 1º e 2º desta Lei.

II - a partir de 1º de julho de 2024, quanto aos demais dispositivos e Anexo Único desta Lei, observado o início específico da vigência para cada tabela de subsídio.

Aracaju, de de 2024; 203º da Independência e
136º da República.





SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

PROJETO DE LEI
DE DE 2024

ANEXO ÚNICO

“LEI Nº 7.870,
DE 02 DE JULHO DE 2014

ANEXO I
SUBSÍDIO

TABELA 1
A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2024

Classe	SUBSÍDIO
Delegado de Polícia de Classe Especial	R\$ 29.338,06
Delegado de Polícia de 1ª Classe	R\$ 26.404,26
Delegado de Polícia de 2ª Classe	R\$ 22.883,69
Delegado de Polícia de 3ª Classe	R\$ 19.352,43
Delegado de Polícia Substituto	R\$ 12.908,75

TABELA 2
A PARTIR DE 1º DE AGOSTO DE 2025

Classe	SUBSÍDIO
Delegado de Polícia de Classe Especial	R\$ 31.391,73
Delegado de Polícia de 1ª Classe	R\$ 27.988,52
Delegado de Polícia de 2ª Classe	R\$ 24.256,72
Delegado de Polícia de 3ª Classe	R\$ 20.513,57
Delegado de Polícia Substituto	R\$ 13.683,27”

3





SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO

Página:1 de 2

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO			
Declaro, para os fins do disposto no inciso I do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a estimativa de impacto orçamentário-financeiro a respeito do Projeto de Lei abaixo relacionado para os exercícios de 2024, 2025 e 2026, nos seguintes termos:			
PROJETO DE LEI	2024	2025	2026
Altera o § 2º do art. 6º e o Anexo I da Lei nº 7.870, de 02 de julho de 2014, que dispõe sobre o sistema remuneratório dos membros da carreira dos Delegados de Polícia Civil do Estado de Sergipe, e dá outras providências.	R\$ 2.660.350,14	R\$ 9.508.235,73	R\$ 11.424.947,27
PREMISSAS E METODOLOGIA DE CÁLCULO	Os levantamentos têm como referência a folha de pagamento do mês em que o estudo foi elaborado, simulando as alterações propostas para os servidores ativos. Em relação aos encargos patronais, foram considerados os gastos decorrentes da Contribuição Patronal Previdenciária (CPP), que é paga pelo empregador para financiar a Seguridade Social de seus empregados e prestadores de serviços. A alíquota da CPP é de 28% para o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS). Para os servidores que aderiram ao Regime de Previdência Complementar do Estado de Sergipe, conforme disposto na Lei Complementar nº 293, de 31 de agosto de 2017, a alíquota da CPP é de 28% até o teto do INSS e 7,5% sobre o valor que exceder esse teto. Além disso, é necessário considerar o pagamento do 13º salário e do terço de férias.		
PREVISÃO DE RECURSO ORÇAMENTÁRIOS E DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO À LOA E DE COMPATIBILIDADE COM O PPA E A LDO			

Rua Duque de Caxias, 346, bairro: São José - CEP: 49015-320 - Aracaju - SE
Tel: (079)3226-2200 - Fax: (079)3214-0306 www.sead.se.gov.br

E-Doc* - Documento Virtual válido conforme Decreto nº 40.394/2019

Documento assinado utilizando login/senha do sistema (DOCFLOW) Verificação em: <http://odocssegi.se.gov.br/consultacodigo>. Utilize o código: MP35-G8CG-MYBI-EXCQ

Página 1 de 2



Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade>
com o identificador 3100300032003600390031003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Este documento foi assinado via DocFlow por JOÃO ELIO DE MENEZES



SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO

Página:2 de 2

Informamos a existência de crédito orçamentário e financeiro para atender à despesa de que trata o Projeto de Lei acima e declaramos, para os fins do disposto no inciso II do art. 16 da Lei Complementar (Federal) nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que a despesa decorrente do Projeto de Lei em referência tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e é compatível com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Informamos ainda que os recursos necessários para o pagamento da folha de pessoal, com os impactos decorrentes do Projeto de Lei alhures, serão destacados, pela Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, para os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual – Poder Executivo, conforme o caso.

Aracaju, 11 de julho de 2024



ASSINADO ELETRONICAMENTE
Verificar autenticidade conforme mensagem
apresentada no rodapé do documento

JOÃO ELOY DE MENEZES
Secretário(a) de Estado

Rua Duque de Caxias, 346, bairro: São José - CEP: 49015-320 - Aracaju - SE
Tel: (079)3226-2200 - Fax: (079)3214-0306 www.sead.se.gov.br

E-Doc* - Documento Virtual válido conforme Decreto nº 40.394/2019

Documento assinado utilizando login/senha do sistema (DOCFLOW) Verificação em: <http://erdossergipe.se.gov.br/consultacodigo>. Utilize o código: MP05-Q60G-MYBI-EXCQ

Página 2 de 2



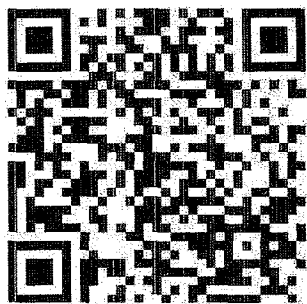
Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade>
com o identificador 3100300032003600390031003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Este documento foi assinado via DocFlow por JOÃO ELOY DE MENEZES

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: MPG5-Q8OG-MYBI-EXCQ



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 11/07/2024 é(são) :

Legenda: * Aprovada * Indeterminada * Pendente

* JOÃO ELOY DE MENEZES - 11/07/2024 10:24:21 (Docflow)





GOVERNO DE SERGIPE
INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE SERGIPE - SERGIPEPREVIDÊNCIA

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO			
ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO			
Declaro, para os fins do disposto no inciso I do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a estimativa de impacto orçamentário-financeiro a respeito do Projeto de Lei abaixo relacionado para os exercícios de 2024, 2025 e 2026, nos seguintes termos:			
PROJETO DE LEI	2024	2025	2026
Reestruturação do sistema remuneratório da carreira dos Delegados de Polícia Civil do Estado de Sergipe.	R\$ 103.047,54	R\$ 300.177,46	R\$ 415.951,41
PREMISSAS E METODOLOGIAS DE CÁLCULO UTILIZADAS	Foram utilizadas as seguintes premissas e metodologias para o cálculo da estimativa: a) Os valores do impacto foram calculados tendo como base o acréscimo de despesas concernente aos Delegados de Polícia Civil aposentados, em virtude do Projeto de Lei acima identificado; b) Os valores para o ano de 2024 levam em consideração a hipótese da vigência da Lei a partir de 1º de julho de 2024; c) A partir de 2025, os valores são colocados na íntegra, com o acréscimo de 5% sobre o total, estimando o aumento da despesa em função dos benefícios previdenciários que serão concedidos.		

Aracaju, 11 de julho de 2024.

ASSINADO DIGITALMENTE
JOSE ROBERTO DE LIMA ANDRADE
Assinatura digitalizada pelo sistema de verificação eletrônica
<https://sergipe.gov.br/assinador-digital>



JOSE ROBERTO DE LIMA ANDRADE
Diretor(a) Presidente



Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade>
com o identificador 3100300032003600390031003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



GOVERNO DE SERGIPE
INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE SERGIPE - SERGIPEPREVIDÊNCIA

PREVISÃO DE RECURSO ORÇAMENTÁRIOS E DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO À LOA E DE COMPATIBILIDADE COM O PPA E A LDO

Informamos a existência de crédito orçamentário e financeiro para atender à despesa de que tratam o Projeto de Lei que *“Altera o § 2º do art. 6º e o Anexo I da Lei nº 7.870, de 02 de julho de 2014, que dispõe sobre o sistema remuneratório dos membros da carreira dos Delegados de Polícia Civil do Estado de Sergipe”* e declaramos, para os fins do disposto no inciso II do art. 16 da Lei Complementar (Federal) nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que a despesa decorrente dos Projetos de Lei em referência tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e é compatível com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Aracaju, 11 de julho de 2024.

ASSINADO DIGITALMENTE
JOSE ROBERTO DE LIMA ANDRADE
A confirmação desta assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>



JOSE ROBERTO DE LIMA ANDRADE
Diretor(a) Presidente



Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade>
com o identificador 3100300032003600390031003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

GOVERNO DO ESTADO
LEI Nº. 9.203
DE 09 DE MAIO DE 2023

Dispõe sobre a revisão geral anual dos valores dos padrões de salário-base, subsídio ou vencimento, conforme o caso, dos empregados públicos e dos servidores públicos civis e militares, ativos e inativos, do Poder Executivo Estadual - Administração Direta, Autárquica e Fundacional de Direito Público, e dá providências correlatas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os valores dos padrões de salário-base, subsídio ou vencimento, conforme o caso, dos empregados públicos e dos servidores públicos civis e militares, ativos e inativos, do Poder Executivo Estadual - Administração Direta, Autárquica e Fundacional de Direito Público, ficam revisados, na forma do art. 37, inciso X, da Constituição Federal, no percentual de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento).

Parágrafo único. As Vantagens Pessoais Incorporadas - VPI's, bem como as Vantagens Pessoais Nominalmente Identificáveis - VPNI's, de que trata a Lei Complementar nº 255, de 15 de janeiro de 2015, ficam revisadas no mesmo percentual previsto no “caput” deste artigo.

Art. 2º O benefício da pensão previdenciária por morte e os proventos dos servidores públicos civis e militares inativos do Poder Executivo Estadual, inclusive das Autarquias e das Fundações Públicas de Direito Público, com proventos e pensões reajustáveis pela paridade, ficam revistos no mesmo percentual único e geral aplicado nesta Lei para os servidores em atividade, excluídas as pensões e os proventos decorrentes dos servidores públicos de que trata o art. 3º desta Lei.

Art. 3º Estão excluídos da Revisão Geral Anual de que trata esta Lei, os valores dos padrões de vencimento e respectivas referências dos cargos de provimento efetivo regidos pelo Anexo II da Lei nº 7.820, de 04 de abril de 2014, pelos Anexos II e IV da Lei nº 7.821, de 04 de abril de 2014, pelo Anexo II da Lei nº 7.822, de 04 de abril de 2014, e pelo Anexo II da Lei nº 8.267, de 06 de setembro de 2017.

Art. 4º A revisão de que trata esta Lei se aplica aos valores de vencimentos dos cargos de provimento em comissão do Poder Executivo



Estadual - Administração Direta, Autárquica e Fundacional de Direito Público.

Art. 5º O Poder Executivo Estadual deve expedir, se for o caso, atos estabelecendo normas, orientações e instruções que se fizerem necessárias à aplicação ou execução desta Lei.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução ou aplicação desta Lei devem correr à conta das dotações orçamentárias consignadas no Orçamento do Estado para as Administrações Direta, Autárquica e Fundacional de Direito Público, do Poder Executivo Estadual.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Aracaju, 09 de maio de 2023; 202º da Independência e 135º da República.

FÁBIO MITIDIERI
GOVERNADOR DO ESTADO

Jorge Araújo Filho
Secretário de Estado-Chefe da Casa Civil

Lucivanda Nunes Rodrigues
Secretária de Estado da Administração

Cristiano Barreto Guimarães
Secretário Especial de Governo

Iniciativa do Governador do Estado

PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO DIA 10 DE MAIO DE 2023





LEI Nº 7.870 DE 02 DE JULHO DE 2014

Alterada pela Lei nº 8.659, de 28 de fevereiro de 2020
Alterada pela Lei nº 8.807, de 29 de dezembro de 2020
Alterada pela Lei nº 8.994, de 30 de março de 2022
Alterada pela Lei nº 9.054, de 23 de junho de 2022
Alterada pela Lei nº 9.062, de 30 de junho de 2022
Alterada pela Lei nº 9.064, de 30 de junho de 2022

Dispõe sobre o sistema remuneratório dos membros da carreira dos Delegados de Polícia Civil do Estado de Sergipe, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou e que eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O sistema remuneratório dos membros da carreira de Delegado de Polícia Civil do Estado de Sergipe fica estabelecido por meio de subsídio, fixado na forma do Anexo I desta Lei.

Parágrafo único. O subsídio de que trata o “caput” deste artigo fica fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio ou outra espécie remuneratória, salvo as verbas estabelecidas no art. 3º desta Lei.

Art. 2º Ressalvados os proventos ou pensões que não estão abarcados pelo instituto da paridade, a aplicação das disposições previstas nesta Lei aos membros da carreira de Delegado de Polícia Civil, ativos e inativos, e aos beneficiários de pensão previdenciária não poderá implicar redução de remuneração, de proventos e nem de pensão.

~~§ 1º Na hipótese de redução de remuneração em decorrência da aplicação do disposto nesta Lei aos titulares dos cargos a que se refere o art. 1º desta Lei, eventual diferença será paga a título de parcela complementar de subsídio, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo ou na carreira, por progressão ou promoção ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação dos cargos e da carreira. (Revogado pelo art. 1º da Lei nº 9.064, de 30 de junho de 2022)~~





LEI Nº 7.870 DE 02 DE JULHO DE 2014

~~cargo de Direção Superior da Polícia Civil;~~ (Revogado pelo art. 9º da Lei nº 8.659, de 28 de fevereiro de 2020)

~~III – o plantão eventual não poderá ter carga horária inferior a 04 (quatro) horas, observado o pagamento proporcional da parcela de retribuição financeira.~~ (Revogado pelo art. 9º da Lei nº 8.659, de 28 de fevereiro de 2020)

~~**Art. 6º** A Carreira de Delegado de Polícia Civil é constituída de 150 (cento e cinquenta) cargos de provimento efetivo de Delegado de Polícia Civil, privativos de Bacharéis em Direito, e depende, em primeira investidura, de concurso público de provas e títulos, realizado com observância dos preceitos constitucionais e segundo o estatuído na legislação pertinente.~~

~~**Art. 6º** A Carreira de Delegado de Polícia Civil é constituída de 178 (cento e setenta e oito) cargos de provimento efetivo de Delegado de Polícia Civil, privativos de Bacharéis em Direito, e depende, em primeira investidura, de concurso público de provas e títulos, realizado com observância dos preceitos constitucionais e segundo o estatuído na legislação pertinente. (Redação conferida pelo art. 2º da Lei nº 8.807, 29 de dezembro de 2020)~~

Art. 6º A Carreira de Delegado de Polícia Civil é constituída de 190 (cento e noventa) cargos de provimento efetivo de Delegado de Polícia Civil, privativos de Bacharéis em Direito, e depende, em primeira investidura, de concurso público de provas e títulos, realizado com observância dos preceitos constitucionais e segundo o estatuído na legislação pertinente. (Redação conferida pelo art. 1º da Lei nº 9.054, de 23 de junho de 2022)

§ 1º A carreira de Delegado de Polícia Civil é estruturada em 05 (cinco) classes hierarquicamente escalonadas, com graus crescentes de atribuições e responsabilidades funcionais e a seguinte distribuição:

I - Delegado de Polícia Civil de Classe Especial;

II - Delegado de Polícia Civil de 1ª Classe;

III - Delegado de Polícia Civil de 2ª Classe;





LEI N° 7.870 DE 02 DE JULHO DE 2014

IV - Delegado de Polícia Civil 3ª Classe;

V - Delegado Substituto (Classe de Acesso).

~~§ 2º A primeira investidura no cargo de Delegado de Polícia Civil será realizada na classe de acesso da carreira, com promoção para as classes seguintes (3ª, 2ª, 1ª e Especial) a cada 05 (cinco) anos de serviço.~~

§ 2º A primeira investidura no cargo de Delegado de Polícia Civil será realizada na classe de acesso da carreira, com promoção para as classes seguintes (3ª, 2ª, 1ª e Especial) a cada 04 (quatro) anos de serviço. (Redação conferida pelo art. 2º da Lei nº 8.994, de 30 de março de 2022)

Art. 7º O Delegado de Polícia Civil que já se encontre em exercício na data de publicação desta Lei terá o interstício de 05 (cinco) anos para promoção à classe imediatamente superior reduzido na proporção de 06 (seis) meses para cada 12 (doze) meses de tempo de serviço já cumprido na classe atual, limitada a redução a 04 (quatro) anos.

Parágrafo único. O interstício para promoção começa a correr da data de publicação desta Lei, ficando a mesma condicionada ao disposto no art. 14.

Art. 8º São requisitos para cada promoção, além do interstício temporal:

I - efetivo exercício do cargo durante o lapso temporal exigido para a promoção;

II - conclusão, com aproveitamento, de curso de aperfeiçoamento;

III - comprovação de inexistência de procedimento disciplinar em andamento ou punição de suspensão aplicada durante o interstício.

§ 1º Serão computados como de efetivo exercício os períodos de afastamento do Delegado de Polícia Civil para o exercício de mandato eletivo em entidade de classe e de cargo em comissão vinculado à atividade de segurança pública.

§ 2º O curso de aperfeiçoamento referido no inciso II do “caput” deste artigo, específico para cada cargo, deverá ser ofertado pela Academia



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100300032003600390031003A005000

Assinado eletronicamente por **Paulo Vieira da Cunha Filho** em 15/07/2024 15:28

Checksum: **B4FEB9745DD039054472317D418F5E23B06479FF901ECB6AF1C38C4E032809EC**



Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade>
com o identificador 3100300032003600390031003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.